

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Dispõe sobre a proteção de denunciantes anônimos, alterando a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção de denunciantes anônimos, alterando a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Encontrando-se em risco o denunciante anônimo, são aplicáveis as medidas protetivas previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para organização e manutenção de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição da República possua regra expressa proscrevendo o anonimato (art. 5º, IV), certo é que, à luz da ponderação axiológica, tem-se reconhecido o relevo e a efetividade dos serviços de disque-denúncia, no controle da criminalidade.

Conquanto denúncias anônimas não se prestem à instauração de inquéritos policiais e medidas constitutivas, dúvidas não há sobre o seu valor para desencadear investigações preliminares, revestidas da devida discrição, que podem, sim, dar azo ao reconhecimento de justa causa para a inauguração formal da persecução penal. Tal compreensão está sedimentada na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RHC 125217 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017; Inq 4633, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018).

Nesse cenário, este Parlamentar promove medida tendente a robustecer a proteção conferida ao denunciante anônimo, que, recentemente, recebeu atenção por meio da Lei nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018.

Empreende-se, assim, a ponte normativa entre o aludido diploma com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para organização e manutenção de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTTO